



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9604/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei, exceto se as manifestações forem em apoio a grupos terroristas estabelecidos nessa lei.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passar a vigorar acrescidos do §1º e §2º:

“Art. 3º

§1º A promoção de organizações terroristas se dá através de divulgação, fabricação, distribuição, comercialização de símbolos, ornamentos, emblemas ou qualquer material para fins de divulgação de grupos terroristas.





§2º Considera-se grupo terrorista o concurso de pessoas que praticam atos a fim de devastar, saquear, invadir terras, explodir bombas, sequestrar, incendiar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, com emprego de força, ameaça ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para causar terror, intimidando ou coagindo as instituições nacionais, a população ou um segmento da sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o §2º do art. 2º e inserir os §1º e §2º no art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata sobre terrorismo para incluir na presente norma a sanção para a conduta criminosa de promoção de grupos terroristas em território nacional, bem como, estabelecer o entendimento conceitual das organizações terroristas.

Os fatídicos eventos recentes em âmbito global têm evidenciado a crescente ameaça representada por grupos terroristas em todo mundo, cujas atividades visam não apenas causar danos materiais e físicos, mas também semear o medo e a desordem social a fim de alcançar seus objetivos políticos e sociais.

Por vezes, a difusão de crenças e ideologias empregadas com desumanidade por extremistas ultrapassam suas regionalidades e as atitudes fundamentalistas e se expandem para outros territórios estabelecendo suas condutas comportamentais dentro de outras culturas, isso se torna ainda mais fácil com a globalização.

Vimos recentemente uma tragédia sem precedentes ocorrer no Oriente Médio despertada pelo grupo terrorista Hamas, uma organização antissemita e impiedosa que utiliza o terrorismo para conquistar territórios e consolidar suas





doutrinas. No caso em tela, a fatídica investida do grupo terrorista Hamas ao território israelense resultou em uma série de atos bárbaros, onde massacraram civis inocentes e desarmados, sequestrando, estuprando meninas e mulheres, decapitando bebês e crianças, queimando corpos e exibindo-os publicamente na internet, como troféus. Viu-se uma malignidade que vai além da disputa territorial, escancarando o terror e demonstrando total desprezo e desrespeito pela vida.

Ocorre que mesmo diante da abominável ação terrorista, em diversos países ocorreram manifestações de apoio ao grupo genocida Hamas, inclusive no Brasil. Em alguns estados, manifestantes disfarçados de defensores de um estado palestino hasteavam bandeiras do Hamas, coadunando com as brutais ações ocorridas em outubro de 2023 e corroborando com a consolidação da doutrina extremista no Brasil.

Assustadoramente, na última Conferência Nacional de Educação ocorrida em janeiro de 2024 em Brasília, onde foi discutido o Plano Nacional de Educação, movimentos comercializavam materiais publicitários como bandeiras e bottons do grupo terrorista Hamas nas proximidades do evento institucional, evidenciando a ocupação estratégica de setores multiplicadores para ampliar a doutrina extremista em território nacional.

A ausência de uma legislação específica que aborde a promoção de grupos terroristas permite que indivíduos e entidades atuem livremente na incitação, financiamento e recrutamento para tais grupos. Isso não apenas compromete a segurança nacional, mas também a integridade moral e social da nação, minando os valores democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Para tanto, medida semelhante foi aplicada para conter a apologia ao Nazismo. Trata-se da Lei nº 7.716 de 1989 sobre racismo que estabelece punição específica para uso de símbolos ligados ao nazismo que similar ao Hamas também era um movimento político e social, denominado Partido





Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, marcado por ideais nacionalistas e extremistas que se utilizaram de práticas repugnantes para aniquilar o povo judeu. A criminalização da apologia ao Nazismo no Brasil foi uma medida que conteve o avanço do movimento em nosso território, assim como a presente proposta visa conter a apologia aos grupos terroristas que podem ameaçar a soberania nacional e acometer a integridade dos cidadãos brasileiros.

Além disso, não só grupos terroristas de outras nacionalidades ameaçam a segurança nacional. No Brasil presenciamos com frequência ataques opressores de movimentos sociais ao direito fundamental à propriedade privada e a dignidade da pessoa humana que promovem o terror no campo, invadindo terras produtivas, cometendo crimes de sequestro, roubo, apropriação indébitas, trabalhos análogos à escravidão, fatos que já foram apurados na CPI do MST da Câmara dos Deputados e constam no relatório nº. 2/2023 da referida comissão.

As ações da facção denominada Movimento Sem Terra (MST), objeto da referida CPI, também é um movimento político-ideológico sem personalidade jurídica, que afronta a soberania nacional e o estado democrático de direito, entretanto, segue vertiginosamente difundindo doutrinas revolucionárias e extremistas baseadas em ensinamento de personagens genocidas, que defendiam a violência para manutenção do poder, sob o pretexto de defender a justiça social e a reforma agrária.

Vale ressaltar, a invasão coletiva de imóvel rural, seja ele produtivo ou improdutivo, inviabiliza legalmente a reforma agrária, tornando as ações do MST opostas àquilo que eles afirmam defender. Assim, não existe invasão "legítima", muito menos legalizada ou permitida, invasão é crime previsto em lei e quem deseja obter a posse e a propriedade de terras deve aguardar o devido processo legal junto ao órgão competente (Incra ou Funai) como qualquer outro titular de direitos, nos termos da lei.





Mesmo diante dos inequívocos atos criminosos, a facção de invasores também segue comercializando e distribuindo camisetas, bandeiras, bottons e outros materiais publicitários com objetivo de coaptar apoiadores e expandir a sua atuação.

O Brasil não pode descuidar do acompanhamento da atuação de grupos terroristas e a presente proposta é crucial para prevenir e combater o fenômeno do terrorismo. Ressalta-se que as organizações terroristas não reconhecem fronteiras, logo, nenhum país estaria livre dessa ameaça.

Portanto, se faz necessário a criação de ferramentas para evitar a promoção do terrorismo, evitando que o Brasil se torne um hospedeiro de grupos terroristas que estão recrutando adeptos e se enraizando em diversos países, garantindo assim a segurança nacional.

Diante do exposto, com objetivo de garantir a segurança e soberania nacional, assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e, principalmente, preservar a integridade física do cidadão brasileiro, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

FIM DO DOCUMENTO